

LEI N° 5.045, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano Municipal para exploração de serviço de transporte privado remunerado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o uso em atividades econômicas do sistema viário urbano do município, para exploração de serviço de transporte remunerado privado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, intermediado por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte.

CAPÍTULO I DO USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 2º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Juazeiro do Norte/CE deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;

V - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem uso dos recursos do sistema;

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Do Serviço

Art. 3º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Juazeiro do Norte para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado de passageiros somente será conferido a aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, credenciados no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - A exploração do serviço fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

Art. 4º Compete aos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte credenciados para operar o serviço de que trata esta Seção:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

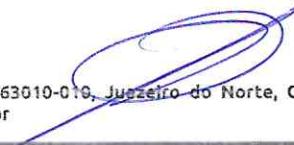
IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo único – Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;



III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Art. 5º Os aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte em operação no Município ficam obrigados a disponibilizar ao órgão de trânsito e transporte, os relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Seção II Da Política de Preços

Art. 6º O uso do Sistema Viário Urbano de Juazeiro do Norte para exploração de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado de passageiros pelos motoristas credenciados de aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, fica condicionado ao pagamento dos tributos incidentes previstos no Código Tributário Municipal, ocorrendo de forma variável, por homologação.

Art. 7º A liberdade de preços praticada pelos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos respectivos motoristas.

Seção III Da Política de Cadastramento de Motoristas e Veículos

Art. 8º Podem se cadastrar como motoristas junto aos aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, conforme art. 4º, inc. III, desta Lei, aqueles que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

I - possuam Credencial de Motorista emitida pelo órgão de trânsito e transporte;

II - apresentem bons antecedentes criminais, comprovado através de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - apresentem certidão negativa de débitos com o Município de Juazeiro do Norte;

IV - possuam inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

V - possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "B" ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

VI - comprovem contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VII - operem veículo motorizado com capacidade de até 06 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, seja identificado com o nome do aplicativo ou outras plataformas digitais de transporte a que estiver vinculado em adesivo autodestrutivo, instalado em local visível quando da prestação do serviço, nos termos estabelecidos pelo DEMUTRAN.

§ 1º O veículo que for utilizado na prestação de serviço deverá ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente, obedecendo ao mês de referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores do Estado do Ceará quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos de passageiros;

§ 2º Os motoristas, durante a prestação de serviço, deverão portar a Credencial emitida pelo órgão de trânsito e transporte, além dos documentos pessoais de uso obrigatório.

Art. 8º Constituem infrações ao serviço de transporte remunerado privado de passageiros:

I - realizar o serviço sem utilizar aplicativo ou outra plataforma digital de transporte;

II - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi;

III - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador.

Pena - Multa de 420 UFIRM e apreensão do veículo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão dobradas em caso de reincidência do motorista;

§ 2º As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo;

§ 2º O procedimento para liberação do veículo seguirá o mesmo trâmite da apreensão administrativa, mediante pagamento de guincho, entrada no pátio e diárias.

Art. 9º Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações contrárias à regulamentação prevista nesta norma, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 10 A violação de qualquer outro dispositivo desta norma pelos motoristas credenciados em aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I - na primeira infração: advertência, por escrito;

II - a partir da segunda infração: multa no valor de 120 UFM;

III - a partir da terceira infração: multa no valor de 240 UFM;

IV - no caso de reiterada violação aos dispositivos deste Lei Municipal e de outras normas aplicáveis a espécie, se procederá com o descredenciamento, obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Compete ao órgão de trânsito e transporte fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, bem como solucionar os casos omissos, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos no âmbito das suas respectivas competências.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, gerando efeitos em 60 (sessenta) dias da data da publicação.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 6º, § 9º, da Lei Municipal nº 3.742/2010.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019).//////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

